



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, eleições municipais de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, às eleições municipais de 2020.

Art. 2º É inaplicável às eleições municipais de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 3º Em razão do disposto no artigo 2º desta lei, fica dispensada a justificativa por parte do eleitor que deixar de votar, no pleito de 2020, vedada a imposição de qualquer sanção àquele que optar por não comparecer ao pleito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O presente projeto de lei visa dispensar as sanções constantes do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no caso específico das eleições de 2020, marcadas para o próximo dia 15 de novembro.

Entende-se, em primeira análise, que o presente Projeto não fere a anualidade intrínseca à legislação eleitoral, pois é uma mudança que se dá apenas no tocante às sanções, e não ao processo eleitoral em si.

O artigo 16 da Constituição de 1988 dispõe que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Diante disso, resta claro que o processo eleitoral é o foco do princípio da anterioridade. O presente Projeto de Lei não macula a essência do processo eleitoral, mas apenas altera detalhes acessórios, como é o caso das sanções dispostas no art. 7º da Lei em comento.

Tendo isso esclarecido, passa-se ao mérito central da propositura.

Diante da atual situação de crise sanitária e que, inclusive, em muitos locais do país, ainda não se viu reduzida, entendemos que cabe a cada cidadão, dada a excepcionalidade do momento, avaliar, a seu critério, a participação nessas eleições, tendo em vista que, para muitos, a simples ida ao local de voto configura grave perigo para a saúde.

O que se propõe no presente Projeto de Lei nada mais é do que evitar a punição de cidadãos que simplesmente se encontram no seu direito legal e fundamental de preservação da saúde e vida. A despeito de todos os protocolos de segurança que serão adotados, entendemos que é importante assegurar o direito daqueles que optarem por permanecer em seus lares, por razões de saúde, impedindo a imposição de qualquer sanção.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em de setembro de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 4 6 7 0 0 5 9 0 0 *